



CML / PM	
Fls.	Ass.

**Ofício Circular n. 090/2021 – CML/PM**

Manaus, 13 de maio de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 011/2021 – CML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 041/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos laboratoriais, com fornecimento de peças de reposição e calibração, para atender as necessidades da Rede de Atenção em Apoio ao Diagnóstico Laboratorial da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

**CML**  
Comissão Municipal  
de Licitação



**Manaus**  
Prefeitura

Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

**Processo Administrativo n.º 2017/1637/6982.**

**Pregão Eletrônico n.º 041/2021 – CML/PM.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos laboratoriais, com fornecimento de peças de reposição e calibração, para atender as necessidades da Rede de Atenção em Apoio Diagnóstico Laboratorial da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

**Recorrentes:** MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI e INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

**Recorrida:** IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

#### **PARECER N.º 011/2021 – DJCML/PM**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA SANITÁRIA LOCAL. DILIGÊNCIA. LICENÇA VÁLIDA. CONTUDO, NOVO MOTIVO - COM POTENCIAL DE INABILITAÇÃO - SUSCITADO PELA RECORRIDA. FORMAÇÃO ACADÊMICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PELA RECORRENTE INCOMPATÍVEL COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA QUANTO À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. ENTRETANTO, COM ALTERAÇÃO DO MOTIVO (RAZÃO FÁTICA) QUE A FUNDAMENTA. RECURSO IMPROVIDO.

**Senhora Presidente,**

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 041/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos laboratoriais, com fornecimento de peças de reposição e calibração, para atender as necessidades de sua Rede de Atenção em Apoio Diagnóstico Laboratorial.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS.**





O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 041/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:

**12.7.** Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de **10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de **3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

**12.7.1.** Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no item 12.7. será contado somente após findo o prazo descrito no subitem 7.2.2.7. da Seção 7, concedido para a regularização da mesma.

**12.7.2.** Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

**12.7.2.1.** Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema *compras.manaus*, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

**12.7.3.** As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

**12.8.** Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

**12.8.1.** As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), no prazo de 3 (três) dias contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Com efeito, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas Recorrentes no presente certame.





Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI.**, constata-se o descumprimento do prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões, na medida em que foram enviadas no dia **27/4/2021**, conforme recorte do e-mail mediante o qual a peça recursal foi encaminhada. Note-se:

<b>Jéssica Gindwani</b>	
<b>De:</b>	Renata Volpe <licitacao@megasol.bhz.br>
<b>Enviado em:</b>	terça-feira, 27 de abril de 2021 08:45
<b>Para:</b>	cml.se@pmm.am.gov.br
<b>Cc:</b>	'THIAGO FERRAZ'; 'MEGA AUDITORIA, PROCESSOS E PROJETOS'
<b>Assunto:</b>	RECURSO PE 041/2021- MEGA SOLUÇÕES
<b>Anexos:</b>	MEGA - RECURSO - PREFEITURA MANAUS - ASSINATURA CONJUNTA, VIGILANCIA SANITARIA.pdf
<b>Prioridade:</b>	Alta

Desse modo, esta Diretoria Jurídica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela Recorrente **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI**, pois o término do prazo para a apresentação das razões recursais, a contar da sessão ocorrida no dia **22/4/2021**, deu-se no dia **26/4/2021**.

Quanto ao Recurso interposto pela licitante **INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA**, observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 041/2021-CML/PM (fl. 1.428 dos autos), onde o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação de intenção recursal da licitante recorrente, nos seguintes termos:

► 22/04/2021 10:03:10 - Sistema : Intenção de Recurso do Proponente INSTRUMENTAL TECNICO LTDA - Foi acatado pelo Pregoeiro.

Houve, ainda, o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o referido recurso foi encaminhado por meio eletrônico na data de **26/4/2021**, data esta dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, conforme já mencionado anteriormente.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente **INSTRUMENTAL**





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

**TÉCNICO LTDA.**, esta Diretoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

Referente às **Contrarrrazões** apresentadas pela licitante **IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, registre-se que esta as apresentou tempestivamente, por meio eletrônico, no dia **29/4/2021**, atendendo aos requisitos estabelecidos em edital, conforme comprovante colacionado adiante:



Vale salientar, ainda, a apresentação de **Contrarrrazões** da licitante **INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA**, por meio eletrônico, no dia **30/4/2021**, conforme recorte abaixo transposto, configurando-se, portanto, **INTEMPESTIVAS**, porquanto o prazo fatal para a apresentação de contrarrrazões ocorreu no dia anterior, qual seja, **29/4/2021**.



## 2. DO MÉRITO.

### 2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

A Recorrente apresentou recurso visando a reforma da decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame.





Extrai-se do histórico do chat do certame o motivo da inabilitação da Recorrente, veja-se:

► 16/04/2021 09:40:24 - Pregoeiro : PROPONENTE 2 SERÁ INABILITADO PARA O LOTE 1 POIS APRESENTOU LICENÇA SANITÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL QUE NÃO CONTEMPLA O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO OBJETO DESTE CERTAME.

Contudo, a Recorrente sustenta em suas razões que:

Vejamos, inicialmente, o que estabeleceu o Edital da licitação:

**7.2.4.4. Apresentar LICENÇA SANITÁRIA emitida pelo órgão sanitário local, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.**

Pois bem. Frente à exigência acima colacionada, a Recorrente apresentou Licença Sanitária contendo diversas atividades, dentre elas, as seguintes:

- 3319-8/00 **Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**
- 4645-1/01 **Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.**

Vê-se, pois, que a atividade acima descrita prevê a execução de serviço de reparação e manutenção, além de fornecimento de peças para laboratório, estando, portanto, a Recorrente apta a cumprir o objeto da licitação em voga. É cristalino o atendimento às condições editalícias!

## 2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

A Recorrida requer a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente, ressaltando que as atividades desta, especificadas nos códigos CNAE'S 3319-8/00<sup>1</sup> e 4645-1/01<sup>2</sup>, e constantes da Licença Sanitária por ela apresentada, não atendem ao disposto no item 7.2.4.4 do Edital.

Aduz, ainda, que a referida Licença Sanitária carece de validade, pois estaria eivada de vício procedimental, na medida em que sua renovação teria sido feita em desconformidade com o disposto na Lei nº 392, de 27/6/1997 e Decreto Municipal n.º 3.910 de 27/8/1997, bem como regulamento constante do sítio eletrônico da SEMSA, cujo teor dispõe o seguinte:

<sup>1</sup> Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

<sup>2</sup> Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.





### “Quando a Renovação da Licença deve ser solicitada?”

A Renovação deve ser solicitada a partir de 90 dias antes do vencimento da validade. Caso não solicite a renovação até a data em que expira a validade do documento, o regulado está sujeito ao pagamento de multa por funcionamento irregular do serviço." (g.n.).

Por fim, a Recorrida sustenta que somados aos supostos motivos de inabilitação anteriormente suscitados, incide, ainda, o fato de que a Recorrente teria deixado de observar o disposto no subitem 7.2.4.5. do Edital, cujo teor, em síntese, exige o profissional Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico pertencente ao quadro técnico da licitante, ao passo que a Recorrente teria apresentado documentação referente a um Tecnólogo em Automação Industrial.

No que tange às contrarrazões contra o Recurso da licitante **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI**, a análise desta resta prejudicada em razão da inadmissibilidade recursal desta última, decorrente de sua interposição intempestiva, conforme já tratado em tópico acima.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO DA LICITANTE INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

A questão central trazida pela Recorrente recai sobre a validade da Licença Sanitária por ela apresentada, isto é, se o CNAE 3319-8/00 em conjunto com o CNAE 4645-1/01, ambos descritos no corpo da referida licença, atendem à exigência constante do subitem 7.2.4.4 do Edital.

Nesse sentido, transcreve-se adiante o teor da norma editalícia. Confira-se:

7.2.4.4. Apresentar LICENÇA SANITÁRIA emitida pelo órgão sanitário local, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Note-se, portanto, que o ponto controvertido consiste na abrangência da expressão “*não especificados anteriormente*” para a atividade de manutenção de equipamentos, isto é, saber se o serviço de manutenção, em que consiste o objeto licitatório em questão, estaria contemplado naquela expressão de caráter residual.

Para dirimir tal questão, a Comissão de Licitação, com fundamento no art. 43, §3.º, da Lei n.º 8.666/1993, expediu Ofício à SEMSA, que além de Secretaria solicitante do objeto licitado, possui em sua estrutura administrativa o Departamento de Vigilância Sanitária, órgão local competente para expedir o documento sobre o qual recai a controvérsia.



**CML**  
Comissão Municipal  
de Licitação



**Manaus**  
Prefeitura

Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Em resposta, a SEMSA encaminhou, mediante o Ofício n.º 509/2021-SUBGAP, parecer técnico exarado pelo Departamento de Vigilância Sanitária, conforme reprodução abaixo:

2021.18911.18942.9.032174 (Folha 6)

Saúde



**Manaus**  
Prefeitura

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO  
Avenida Manoel Veiga Monteiro, 1885, Almirante - CEP 69057-001  
Telefone: (92) 98842-7471 | subgape@pmm.am.gov.br

Ofício nº 0509/2021-SUBGAP/SEMSA

Manaus, 6 de maio de 2021.

Ao Senhor  
Victor Fabian Soares Cipriano  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML  
Av. Constantino Nery, 4080 – Chapada  
Manaus – AM

07/05/2021  
Danielle de Souza Weil  
Diretora do Departamento  
Comissão Municipal de Licitação

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 372/2021 – CML/PM, de 30 de abril de 2021, que trata da interposição de recurso apresentado pela licitante INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 41/2021- CML/PM, o qual tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA", encaminhamos o Parecer Técnico, constante às fls. 62 a 64, emitido em 5 de maio de 2021, pelo Departamento de Vigilância Sanitária desta Secretaria.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Nagib Salem José Neto  
Subsecretário de Gestão Administrativa  
e Planejamento



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: NAGIB SALEM JOSE NETO EM 06/05/2021 17:41:30  
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 197805EC



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CARLOS DE CAMPOS NETO EM 13/05/2021 11:08:27

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 412612F0



**CML**  
Comissão Municipal  
de Licitação



# Manaus

Prefeitura

Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

2021.18911.18941.9.032174 (Folha 62)

**Saúde**  
Tratando melhor!



# Manaus

Prefeitura

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Avenida Juscelino Kubitschek, 524 - Cachoeirinha - CEP 69065-170  
Telefone: (92) 96942-7473 | [visa.estrada@pmm.am.gov.br](mailto:visa.estrada@pmm.am.gov.br)

**DOCUMENTO Nº: 2021.18911.18941.9.032174**

**INTERESSADO: Comissão Municipal de Licitação - CML**

**ASSUNTO: Emissão de Parecer Técnico referente ao Ofício nº 372/2021 - CMLPM**

## PARECER TÉCNICO

Em atenção ao Ofício Nº 372/2021 – CML/PM, o qual solicita a comissão de Parecer do setor competente acerca da questão controvertida levantada pela Recorrente, isto é, saber se o *CNAE 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente*, em conjunto, ou não, com o *CNAE 4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios*, ambos constantes da Licença Sanitária por ela apresentada, atendem à exigência prevista no subitem 7.2.4.4 do edital, passemos a análise.

A priori, faz-se necessário verificar a descrição das atividades econômicas no sítio eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/> vejamos:

### Hierarquia

Seção: **33** INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO  
Divisão: **33.19** MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Grupo: **33.19.8** Manutenção e reparação de veículos e equipamentos  
Classe: **33.19.8.00** Manutenção e reparação de veículos e produtos não especificados anteriormente  
Subclasse: **3319-8/00** Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a reparação de câmbios, vórtices e eixos
- a reparação de tanques, barris, pilões de moenda e outros semelhantes
- a reparação de veículos de tração animal
- a restauração de instrumentos musicais históricos
- a conservação de peças colacionadas por moedas
- a manutenção e reparação de não-estruturas e sistemas para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- a manutenção e reparação de mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados



CML

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 7238EA72



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CARLOS DE CAMPOS NETO EM 13/05/2021 11:08:27

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 412612F0





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

2021.18911.18941.9.032174 (Folha 64)



DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Avenida Jaguaré, 824 - Cachorrova - CEP: 69065-170  
Telefone: (92) 98942-7473 | vls@vls@pmm.am.gov.br

Em relação ao documento de Licença Sanitária nº 3248/2020 apresentado por **Instrumental Técnico Ltda**, verifica-se que a empresa está licenciada sanitariamente para as atividades elencadas na "Lista de Atividades Autorizadas", sendo válido tal documento até 17/03/2021, além do que, há a existência da atividade / CNAE 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, no rol de atividades do seu CNPJ.

**INFORMAL DE SUJEITO LICENCIADO**

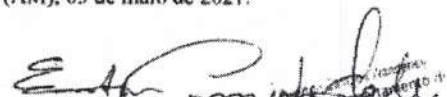
<p><b>PREFEITURA DE MANAUS</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA MANAUS</p>	<p><b>INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA</b> Rua: 8 de Junho, 100 - JARDIM SANTA TEREZINHA Cidade: Manaus - AM CEP: 69010-000</p>	<p><b>DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b> RUA: 824 - CACHORROVA CEP: 69065-170</p>
---	--	---

**LISTA DE ATIVIDADES AUTORIZADAS**

CNAE	Descrição
4640-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, odontológico e ortodôntico
4782-0/99-99	Comércio varejista de artigos pessoais não especificados anteriormente
8611-1/08	Clínica de diagnóstico por imagem em tomografia computadorizada e ressonância magnética
8694-8/00-01	Comércio varejista de medicamentos, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, oftalmológico, óptico, ortopédico, prótese, prótese dentária, prótese auditiva, prótese de membros inferiores e superiores
8723-3/20	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
8729-5/99	Fabricação de produtos alimentícios em geral, exceto aqueles de produção artesanal, não especificados anteriormente
8846-1/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos
8864-4/00-02	Comércio varejista de materiais, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, oftalmológico, óptico, ortopédico, prótese, prótese dentária, prótese auditiva, prótese de membros inferiores e superiores
8244-2/01-01	Comércio especializado de mercadorias e serviços de utilidade doméstica
4782-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Por fim, diante de tudo o que foi exposto, em relação ao questionamento realizado por intermédio do Ofício em questão, **não verificamos óbice** em relação a apresentação do documento de Licenciamento Sanitário apresentado e a exigência contida no subitem 7.2.4.4 do Edital Pregão Eletrônico Nº 041/2021 – CML/PM.

Manaus (AM), 05 de maio de 2021.

  
**Dr. Everton Campos**  
 Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária

CMI

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 7238EA72





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Os termos do parecer técnico exarado pelo órgão sanitário competente, isto é, o Departamento de Vigilância Sanitária da SEMSA, dispensa maiores elucubrações sobre o tema, na medida em que é cristalino ao afirmar que os CNAE's da Recorrente guardam relação com o objeto licitado, e, portanto, atendem ao disposto no subitem 7.2.4.4 do Edital de regência do certame, cujo teor, em síntese, exige a apresentação de licença sanitária expedida pelo órgão sanitário local.

Quanto à alegação levantada pela Recorrida referente ao vício procedimental da licença sanitária apresentada pela Recorrente, ou seja, fora do prazo da validade, esta **não** pode ser acolhida, uma vez que foi conferida interpretação que não guarda relação com o regulamento sobre a matéria.

Primeiro cumpre dizer que o prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento da validade da licença se trata de mera orientação do órgão sanitário, desprovido, portanto, de caráter normativo.

Além disto, nos termos da própria orientação colacionada pela Recorrida, resta claro o entendimento de que a data correspondente a 90 (noventa) dias do vencimento não é peremptória, ou seja, trata-se apenas de um marco temporal regressivo, estendendo-se até a data do vencimento, incidindo a partir de então a aplicação de multa, já que se passa a ter o funcionamento irregular do serviço.

Com efeito, considerando que a renovação se deu no intervalo nonagesimal acima retratado, isto é, em 19/2/2021, relativa à data de vencimento da licença a ocorrer posteriormente em 17/03/2021, conclui-se que não procede a tese da Recorrida.

Portanto, no que se refere à validade da licença sanitária local apresentada pela Recorrente INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, esta Diretoria Jurídica entende que resta atendido o disposto no subitem 7.2.4.4 do Edital, de modo que inexistindo outra motivação constante da decisão do Pregoeiro que a inabilitou, sua decisão deverá ser reformada.

**Ocorre que a Recorrida em suas contrarrazões traz um novo motivo com potencial de inabilitação da Recorrente, referente à questão do Responsável Técnico.**

Importante registrar, inicialmente, que diante da inauguração da discussão do fato apresentado pela Recorrida no bojo do certame sob exame, e os indícios acerca de sua potencialidade na modificação do resultado, a CML/PM oportunizou à Recorrente INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e da ampla defesa.





Nesse sentido foi expedido o Ofício n.º 418/2021 – CML/PM no dia 5/5/2021, recebido por Representante da referida licitante, conforme assinatura aposta na via da CML/PM, concedendo o prazo de 3 (três) dias para manifestação, caso assim o desejasse.

Todavia, conforme se infere do Despacho exarado pela Diretora de Departamento desta CML/PM, a aludida empresa não respondeu ao sobredito ofício, restando certificado o transcurso do prazo concedido sem manifestação daquela empresa.

Dito isto, passa-se ao exame das alegações da Recorrida IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, que, em síntese, sustenta que a Recorrente teria deixado de observar o disposto no subitem 7.2.4.5. do Edital, cujo teor, em resumo, exige o profissional Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico pertencente ao quadro técnico da licitante, ao passo que a Recorrente teria apresentado documentação referente a um Tecnólogo em Automação Industrial.

Ao examinar a documentação apresentada pela Recorrente INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, notadamente às fls. 1.179/1.182, infere-se que, de fato, a documentação relacionada ao profissional indicado como Responsável Técnico pela Recorrente informa que a formação daquele é de TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, o que colide nitidamente com a previsão editalícia constante do subitem 7.2.4.5, senão vejamos:

**7.2.4.5. A LICITANTE deverá comprovar estar rigorosamente registrada, habilitada e autorizada junto ao Conselho de Classe, a prestar os serviços pretendidos, bem como, constar em seu quadro técnico o Responsável Técnico Engenheiro Eletricista (devidamente habilitado pelo Conselho de Classe) com experiência comprovada, específico, por categoria em cumprimento às legislações pertinentes, para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao objeto deste Termo de Referência, conforme inciso I, do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos.**

Diante de tal constatação, impõe-se a esta Comissão de Licitação o poder-dever de aplicar o Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO encartado no caput do art. 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido é como tem decidido os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO  
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI  
Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE  
OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

**II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação,



**CML**  
Comissão Municipal  
de Licitação



**Manaus**  
Prefeitura

Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO  
ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.  
DOCUMENTO DECLARADO SEM  
AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO  
EXACERBADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. 2ª turma, AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017 D.Ie 09/08/2017)



Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o instrumento convocatório, *in verbis*:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**<sup>3</sup>

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual assiste razão à Recorrida no que tange ao descumprimento do subitem, 7.2.4.5 pela Recorrente INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo:

**A) NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela Recorrente **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI**, em razão da intempestividade da interposição de suas razões recursais;

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.





**CML**  
Comissão Municipal  
de Licitação



**Manaus**  
Prefeitura

Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6325/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

B) **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.**, uma vez presentes as condições dispostas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro no sentido de sua inabilitação, contudo não pelo motivo da inobservância do subitem 7.2.4.4., pois demonstrada a validade da licença sanitária em sede recursal, mas pelo descumprimento do subitem 7.2.4.5, na medida em que indicou Responsável Técnico diverso do exigido no Instrumento Convocatório.

É o parecer, s.m.j.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, Manaus, 11 de maio de 2021.

*(Assinatura eletrônica)*

**Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670**  
Assessor Jurídico – DJCML/PM





**SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM**

**Processo Administrativo: 2017/1637/6982**

**Pregão Eletrônico nº 041/2021 – CML/PM**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Laboratoriais, com fornecimento de peças de reposição e calibração, a fim de atender as necessidades da Rede de Atenção em Diagnostico Laboratorial da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA da Prefeitura de Manaus.

**Recorrente:** MEGA SOLUÇÕES CIENTIFICAS E LOCAÇÃO EIRELI E INSTRUMENTAL TÉCNICO – LTDA.

**Recorrida:** IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES.


**DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 041/2021 – CML/PM, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada no serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Laboratoriais, com fornecimento de peças de reposição e calibração, a fim de atender as necessidades da Rede de Atenção em Diagnostico Laboratorial da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA da Prefeitura de Manaus.”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTIFICAS E LOCAÇÃO EIRELI E INSTRUMENTAL TÉCNICO – LTDA.

Nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela recorrente, MEGA SOLUÇÕES CIENTIFICAS E LOCAÇÃO EIRELI tendo em vista o desatendimento do requisito da tempestividade; e pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante INSTRUMENTAL TÉCNICO – LTDA, e no mérito pelo IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro no sentido da sua inabilitação, todavia pelo descumprimento do Subitem 7.2.4.5 do Edital nos termos da fundamentação delineada.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 13 de maio de 2021.

  
**Silvana Maria Negreiros da Silva**  
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM